



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a redação do artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para estabelecer novos valores mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e o máximo de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 75, dispõe que

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

A mesma disposição é repetida no artigo 9º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”:

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Assim, muito embora o próprio texto legal preveja e autorize a correção periódica do valor da multa em seus limites mínimo e máximo, o fato é que, até hoje, decorridos mais de dezessete anos da edição daquela Lei, aqueles parâmetros permanecem rigorosamente os mesmos. E isto pode ser atribuído, em larga medida, ao fato de nem a Lei nem o Decreto que a regulamentou haverem precisado a autoridade a quem competiria promover a correção periódica da multa e tampouco o ato por meio do qual esta se efetivaria.

Para que se tenha uma ideia dessa defasagem e da perda de expressão econômica da pena pecuniária por infração ambiental e, por conseguinte, da acentuada redução do seu poder dissuasório e do seu caráter didático, consulte-se abaixo quais seriam atualmente os valores mínimo e máximo da coima, conforme o índice de correção adotado:

- IPC-Brasil (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (194,6164100%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 147,31

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 147.308.205,00

- IPCA (IBGE) – 02/1998 a 10/2015 (204,9913900%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 152,50

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 152.495.695,00

- Taxa SELIC :1998/2015 (254,64%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 177,32

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 177.320.000,00

- IGP-M (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (311,1533400%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 205,58

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 205.576.670,00

O aviltamento do valor da multa por infração administrativa ambiental, fixado há quase duas décadas pela Lei nº 6.905/1998, ficou tragicamente patenteado na maior catástrofe ambiental deste País, ocorrida no último dia 05 de

novembro no município de Mariana, em Minas Gerais, quando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para dar resposta à altura das dimensões do desastre, só conseguiu multar a empresa mineradora responsável em R\$ 250 milhões — pena considerada irrisória por muitos especialistas em meio ambiente e em direito ambiental —, e ainda assim porque, para tanto, lavrou 05 (cinco) autos de infração, cada um deles no valor máximo admitido pela legislação em vigor (R\$ 50 milhões).

A proposição que ora apresento, destinada precisamente a corrigir a defasagem apontada, adota como critério de atualização a média aritmética dos índices acima mencionados, o que resulta, de forma arredondada, numa elevação dos limites mínimo e máximo do valor da multa fixados no artigo 75 da Lei nº 6.905/1998, para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), respectivamente.

Se tais limites estivessem já em vigor, o montante das multas impostas à empresa culpada pelo acidente em Mariana-MG, mas com repercussão igualmente devastadora em cidades do Estado do Espírito Santo e mesmo no litoral, teria sido autuada, segundo os mesmos critérios adotados, em R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), muito mais consentâneo com o tamanho dos impactos da tragédia. Isto tudo sem esquecer que a mesma situação se verifica nas milhares de autuações efetuadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

Espero contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares a esta proposta, de modo a atualizar os limites mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental e, por conseguinte, restabelecer o poder dissuasório da pena e o caráter didático da sua imputação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção II Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. [\(Primitivo § 4º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. [\(Primitivo § 5º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. [\(Primitivo § 6º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. [\(Primitivo § 7º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

FIM DO DOCUMENTO